



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004682/96-52
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.056
RECURSO Nº : 120.326
RECORRENTE : CHEM-TREND INDÚSTRIA INC. & CIA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Comprovado, por Laudo emitido pelo Laboratório de Análises, que o produto importado é diverso daquele declarado pela importadora, não tendo sido contestado o referido Laudo por um outro de igual valor, prevalecendo, assim, a classificação adotada pela fiscalização.

Multa do art. 364, II, RIPI.

Cabível a exigência da penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI, por ter ocorrido insuficiência de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – vinculado, na Declaração de Importação, documento que, no caso, equipara-se à Nota-Fiscal, de conformidade com o art. 110, letras “a” e “c”, do RIPI/98.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, argüida pela Recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sidney Ferreira Batalha. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 120.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.056
RECORRENTE : CHEM-TREND INDÚSTRIA INC. & CIA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada pela Alfândega do Porto de Santos e intimada a recolher crédito tributário que engloba a diferença de imposto de importação, IPI, juros de mora, além das penalidades capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, inciso II, do RIPI, totalizando UFIRs 10.707,07, pelos seguintes fatos descritos às fls. 02 dos autos:

“1- ERRO DE CLASSIFICAÇÃO

O contribuinte desembarçou, através da Adição nº 002 da D.I. nº 7.886/94, o produto RESIN 9515, uma Preparação para Desmoldagem a base de Polissilosano e Composto Aromático, conforme Laudo nº 5.238/95 do Laboratório de Análises, classificando-o no código NBM 3910.00.0100.

De acordo com a Regra 1ª, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação correta do produto desembarçado é no código NBM 3403.99.0000.

Pelo acima exposto, houve insuficiência de recolhimento de tributos”.

A Adição 002 da DI mencionada (fls. 14) descreve o produto importado como:

“MISTURA DE RESINA DE SILICONE SEM SOLVENTES, USO INDUSTRIAL - NOME COMERCIAL RESIN 9515”

O Laudo de Análise nº 4238, emitido pelo LABANA, que embasou a autuação, encontra-se acostado às fls. 35 e conclui que:

“Trata-se de preparação para desmoldagem a base de Polissiloxano e Composto Aromático, na forma líquida”

Como bem esclarece a impugnante, às fls. 54/55, a classificação adotada no despacho aduaneiro – 3910.00.0100 – refere-se a Resinas de Silicone.

RECURSO Nº : 120.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.056

Por sua vez, a classificação adotada pelo Fisco – 3403.99.0000 – trata-se de outras Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, a base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleterias (peles com pêlo) e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

Em sua impugnação tempestiva a ora Recorrente levantou várias preliminares de nulidade, todas enfrentadas e atacadas pelo Julgador singular, não tendo sido reiteradas no Recurso Voluntário aqui em exame.

No mérito, defendeu a classificação por ela adotada, sob argumento de que o produto se trata de resinas de silicone, matéria-prima que, sob efeito de pressão ou calor, é utilizada na industrialização de desmoldantes químicos. Entende que o produto enquadra-se na Nota 3.d, do Capítulo 39, que diz que os silicones classificam-se na posição 3910 da TAB.

Alegou, ainda, que não se aplica a classificação no Capítulo 34 da TAB, pois a Nota 1.b dele elimina os produtos isolados de constituição química definida e, finalmente, que o código por ela utilizado, tratando-se de “Resinas de silicone”, é mais específico do que o do código utilizado na autuação, que se refere a “Outros”.

Na mesma defesa a autuada requereu, também, o seguinte:

“A impugnante para fazer valer seu direito de ampla defesa, consagrado na Constituição Federal, requer a juntada do laudo laboratorial que ensejou o auto ora impugnado e por conseguinte prazo para contra-argumentá-lo juntamente com laudo a ser realizado por instituto independente e outras informações do Químico responsável”.

Esclareça-se que a Impugnação foi redigida por um funcionário da empresa, na qualidade de Diretor Financeiro e por um “Bacharéu” (Sic) em Direito, sem se fazer acompanhar de qualquer documento, laudo, parecer, etc., emitido por técnico especializado no assunto.

O julgador singular, pela Decisão DRJ/SPO nº 23761/98 (fls. 68/72), julgou procedente, EM PARTE, o lançamento efetuado, mantendo o crédito tributário inicialmente exigido, apenas reduzindo o grau das penalidades aplicadas ao percentual de 75%, com escopo nas disposições da Lei nº 9.430/96 e no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

RECURSO Nº : 120.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.056

Na referida Decisão, conforme antes informado, foram refutadas as preliminares de nulidade suscitadas pela autuada, as quais sucumbiram em razão da sua não reiteração no Recurso Voluntário aqui em exame.

No mérito, argumenta o Julgador singular, em síntese, que:

- O Laudo emitido pelo LABANA é conclusivo ao comprovar que o produto importado não se trata de silicone em forma primária, nem de resina de silicone e nem de uma mistura apenas de resinas. Não sendo silicone, não cabe o argumento da impugnante no sentido de empregar a Nota 3.d do Capítulo 39 para classificar o produto na posição 3910 da TAB;
- Sendo o produto importado uma mistura de polissiloxano e resinas, está correta a sua classificação no Capítulo 34 e, mais especificamente, no código 3403.99.0000 da TAB. Por ser uma preparação o produto não é atingido pela Nota 1.b do Capítulo 34, que dele elimina os produtos isolados de constituição química definida;
- Também não procede a tentativa de desqualificar o código pretendido pela autuação pelo fato de seu texto ser mais genérico que o texto do código por ela pretendido. Embora não tendo expressado, o que a impugnante alega é o emprego das RGI/SH nº 2.b e 3.a. A Alegação da impugnante não justifica a classificação pretendida porque, mesmo sendo um produto misturado, a opção pelo código mais específico por força da RGI nº 3.a só poderia ser empregada se houvesse dois ou mais códigos em que o produto pudesse ser validamente classificado. Como a RGI/SH nº 1, que é a primeira regra a ser usada, exclui a classificação do produto no Capítulo 39, não existem duas posições em que o produto possa ser classificado;
- Portanto, procede a exigência da diferença do II e do IPI e de seus juros de mora;
- Além disso, o produto importado não foi corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário, já que foi omitida a significativa informação de que se trata de uma mistura de polidimetilsiloxano e de resinas, que foi a razão da presente desclassificação fiscal.
- Sendo inaplicável, no caso, o ADN-COSIT nº 10/97, em função da declaração inexata, é também cabível a exigência das multas de ofício sobre os impostos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.056

Regularmente cientificada da Decisão monocrática em 25/01/99 (AR às fls. 75), recorreu a autuada a este Conselho, em 11/02/99, conforme Petição, com protocolo, às fls. 78/87.

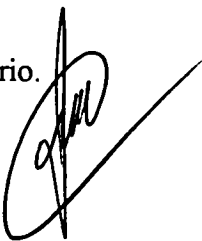
Em sua argumentação recursória alega, preliminarmente, que houve **cerceamento do direito de defesa**, porque não houve análise do pedido formulado na impugnação, de produção de prova por órgão independente, o que enseja a anulação da Decisão singular.

No mérito, insiste nas mesmas razões desenvolvidas em primeira instância, fazendo citação de Acórdão do E. Segundo Conselho de Contribuintes cuja Ementa deixa claro que quando um produto possa ser incluído em mais de uma posição da TIPI/83, a posição com descrição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica, consoante a regra 3ª, letra "a", das RGIs, da NBM.

Nada mais de relevante foi acrescentado ao Recurso Voluntário em questão.

Foi realizado depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação pertinente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.056

VOTO VENCEDOR

Em relação ao Voto proferido pelo D. Conselheiro Relator deste processo, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes, discordo, apenas, em relação ao seu entendimento sobre a matéria que se refere à penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.

Isto porque considero pertinente a exigência da referida multa, uma vez que houve insuficiência no lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – vinculado, na Declaração de Importação.

Entendo que, embora o citado dispositivo legal fale, literalmente, em “falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota Fiscal”, no caso do IPI – vinculado à importação, o documento hábil para o lançamento deste tributo é a própria Declaração de Importação que, para este efeito, equipara-se à Nota Fiscal, de conformidade com o artigo 110, letras “a” e “c”, do RIPI/98.

Pelo Exposto, mantenho a exigência da referida penalidade.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO N° : 120.326
ACÓRDÃO N° : 302-35.056

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo todas as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com relação à preliminar argüida pela Recorrente, de nulidade da Decisão de primeiro grau, rejeito-a de plano, por não encontrar motivos que justifiquem tal procedimento.

A simples solicitação de juntada de laudo a ser realizado por instituto independente, da forma como foi apresentada, não caracteriza, de forma alguma, a alegação de cerceamento de defesa, pelo seu não enfrentamento pela Autoridade Julgadora de primeiro grau.

Não houve, de fato, um pedido formal e justificado para a realização de um novo exame laboratorial, que deveria se fazer acompanhar de algum respaldo técnico, emitido por pessoa qualificada, que pudesse ensejar discrepância em relação ao resultado apontado no Laudo de Análise produzido pelo Labana.

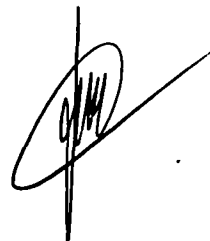
Assim sendo rejeito, neste caso, a preliminar de nulidade da Decisão de primeira instância.

Quanto ao mérito, também não vejo razão para atendimento ao pleito da ora Recorrente, em relação à desclassificação indicada pelo fisco.

Em momento algum conseguiu ela demonstrar, por intermédio de documento hábil e de mesmo valor, qualquer incorreção no resultado do Laudo Técnico produzido pelo Labana.

Conseqüentemente, correta está a Decisão de primeiro grau, que ratificou a desclassificação fiscal promovida pelo Fisco, enquadrando o produto importado no código tarifário 3403.99.0000, que por todos os seus fundamentos não merece reparos quanto à citada classificação da mercadoria.

Não vejo como prosperar, entretanto, a penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI, porque, como amplamente demonstrado por este Relator em casos anteriores semelhantes, a situação dos autos não se enquadra no dispositivo legal mencionado, uma vez que no Despacho Aduaneiro de Importação não existe a hipótese de emissão de Nota Fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.326
ACÓRDÃO Nº : 302-35.056

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário em epígrafe, apenas para excluir da exigência a mencionada penalidade.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

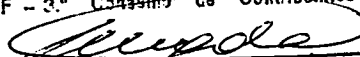
Processo nº: 11128.004682/96-52
Recurso n.º: 120.326

TERMO DE INTIMAÇÃO

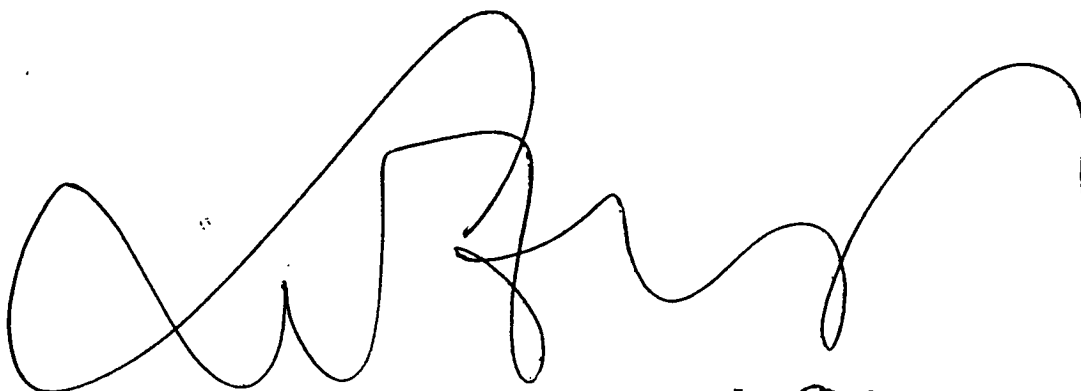
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.056.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.7.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PEFIDE